

Brasil, 19 de janeiro de 2021.

Sr.^a. Maria Claudia Pulido, Secretária Executiva Interina da Comissão Interamericana de Direitos Humanos;

Sr. Joel Hernández García, Comissionado Relator sobre Defensores e Defensoras de Direitos Humanos e Operadores de Justiça;

Sr.^a. Antonia Urrejola Noguera, Comissionada Relatora sobre Memória, Verdade e Justiça;

Sr. Edgar Estuardo Ralón Orellana, Comissionado Relator sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade e Combate à Tortura;

Sr.^a. Margarette May Macaulay, Comissionada Relatora sobre os Direitos das Mulheres e sobre os Direitos das Pessoas Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial.

Ref.: [APELO URGENTE] Realização de audiências de custódia por videoconferência durante a pandemia de COVID-19.

As organizações, instituições e os movimentos sociais que a este subscrevem vêm, respeitosamente, apresentar informações de caráter urgente sobre as violações de direitos humanos oriundas da aprovação, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Resolução nº 357/2020, permissiva à realização de audiências de custódia por videoconferência durante a pandemia de COVID-19. Assim como vêm requerer, respeitosamente, que se questione o estado brasileiro sobre a atual conjuntura das audiências de custódia no país, pelas razões que viemos a apresentar, bem como um posicionamento público no mesmo sentido.

1. Breve panorama sobre as audiências de custódia no Brasil.

As audiências de custódia, instituídas no Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução nº 213/2015, configuram a primeira possibilidade de encontro com a autoridade judicial após a prisão em flagrante. A Resolução estabelece que o contato pessoal com a/o magistrada/o deve ocorrer em até 24 horas após a prisão, respeitando o prazo estipulado na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro e internalizados à ordem jurídica do país desde 1992.

No entanto, tal direito somente foi efetivado no Brasil vinte e três anos após a assunção dos compromissos internacionais, em seguida ao reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro. Hoje, cinco anos depois de sua implementação, o instituto ainda tem muito a melhorar, mas o encontro pessoal de uma pessoa presa com a autoridade judicial representa um mecanismo extremamente importante e inegociável para a garantia de direitos.

Alguns estudos recentes mapearam o funcionamento das audiências de custódia no Brasil, apontando a necessidade de melhorias em sua implementação e explicando os benefícios para aprimorar práticas do Poder Judiciário. A pesquisa “Audiência de Custódia: panorama nacional”, lançada em 2017 e realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), coletou informações em nove estados (Bahia, Ceará, Pernambuco, Distrito Federal, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Rio de Janeiro) acerca dos dois primeiros anos de realização do procedimento¹. Verificou-se, dentre outros elementos, que a possibilidade de ver e ouvir a versão da pessoa levada à audiência de custódia contribui para aproximar as pessoas que operam o direito da realidade das pessoas custodiadas, criando uma oportunidade para que a aplicação da lei seja feita de forma mais consistente.

Dando continuidade ao monitoramento das audiências de custódia em parceria com o CNJ, em 2019 o IDDD publicou novo relatório, intitulado “O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia”². A pesquisa apresentou resultados a partir

¹ Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf. (Acesso em: 16/12/2020).

² Disponível em: https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/SumExecutivo_web_simples.pdf. (Acesso em: 16/12/2020).

da análise de quase 3 mil casos em 13 cidades de nove estados (Alagoas, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo), e os dados obtidos demonstraram que 23,8% das pessoas custodiadas afirmaram a juízes e juízas terem sofrido violência policial. Em 96% dos casos tais declarações são prestadas na presença de agentes de segurança (que fazem a escolta das salas de audiências), o que certamente amedronta as custodiadas, que acabam optando por calar-se.

O Conselho Nacional de Justiça também publicou, em 2018, o relatório “Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra”, fruto de pesquisa efetuada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em seis capitais: Brasília, João Pessoa, Porto Alegre, Florianópolis, São Paulo e Palmas³. O estudo destacou que as prisões provisórias não foram reduzidas nos dois primeiros anos de implementação das audiências (a taxa aumentou 3%), e que isso se deve a uma cultura em que os papéis de acusação e julgamento muitas vezes se confundem e se complementam, nem sempre em favor da garantia de direitos das pessoas custodiadas.

Quanto aos relatos de tortura e maus-tratos, em 2017, a Conectas Direitos Humanos constatou, no relatório “Tortura Blindada”⁴, que os órgãos do sistema de justiça criminal, em particular o Ministério Público e a Magistratura, atuam de forma negligente diante de relatos de violência policial feitos pelas pessoas presas em flagrante, chegando até mesmo a deslegitimar seus testemunhos ou justificar as agressões sofridas.

Em adição, a pesquisa intitulada “MulhereSemPrisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal”, realizada pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) entre os anos de 2018 e 2019, evidenciou que a violência sofrida por mulheres é naturalizada pelo sistema de justiça criminal e, principalmente, pelos atores e atrizes que dão funcionamento a ele; continuando a ser desconsiderada até mesmo em um momento que tem como função a identificação e a averiguação de agressões⁵.

A despeito dos avanços representados pela implementação do instituto no sistema de justiça brasileiro, a ameaça a ele se intensifica a cada dia. Com a pandemia de COVID-19 e embasados

³ Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/10/FBSP_Direitos_Garantias_Fundamentais_CNJ_2018.pdf. (Acesso em: 16/12/2020).

⁴ Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/tortura-blindada>.

⁵ Relatório “MulhereSemPrisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal”, disponível em: <http://itc.org.br/mulheresempresao-audiencias-de-custodia/>. (Acesso em: 16/12/2020).

pela Recomendação nº 62 do CNJ⁶, vários estados brasileiros suspenderam a realização das audiências de custódia. Com o passar dos meses e a evolução da pandemia, alguns estados começaram a retomar, gradualmente, o procedimento presencial⁷, tendo em vista protocolos locais e normativas próprias com o intuito de prevenir o contágio. No entanto, em outros estados, como é o caso de São Paulo, as audiências de custódia seguem suspensas, tendo a situação se agravado com a decisão tomada pelo Plenário do CNJ em 24 de novembro de 2020.

2. Da inadequação do procedimento no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A temática da realização presencial das audiências de custódia é da mais extrema relevância, sobretudo no atual contexto e, não por acaso, recebeu regulação especial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quando, na aprovação da Resolução nº 329/2020, resultou expressamente proibida a adoção de videoconferência enquanto durasse a pandemia de COVID-19 no país. Consignou-se a vedação nos seguintes termos:

Art. 19. É vedada a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015.

Em sessão realizada em 10 de julho de 2020, a maioria do colegiado seguiu o voto do Ministro Dias Toffoli, então presidente do CNJ. Na ocasião, o referido Ministro afirmou que “Audiência de custódia por videoconferência não é audiência de custódia e não se equiparará ao padrão de apresentação imediata de um preso a um juiz, em momento consecutivo a sua prisão, estandarte, por sinal, bem definido por esse próprio Conselho Nacional de Justiça quando fez aplicar em todo o país as disposições do Pacto de São José da Costa Rica”⁸.

Tal medida, vigente até mesmo nos momentos mais agudos da pandemia no país e de indubitável correção, reiterou as finalidades institucionais das audiências de custódia, nas quais a pessoa custodiada é levada à presença do/a juiz/a para que verifique as condições em que realizada a prisão, bem como a adequação e a necessidade da imposição de medidas cautelares pessoais. Para tanto, a presença física da pessoa acusada é imprescindível.

⁶ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. (Acesso em: 16/12/2020).

⁷ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-08/tribunais-retomam-audiencias-custodia-regulares>.

⁸ *CNJ proíbe audiências de custódia por videoconferência*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-10/cnj-proibe-audiencias-custodia-videoconferencia>. (Acesso em: 11/01/2021).

No entanto, em 20 de novembro de 2020 foi distribuído, perante o Conselho Nacional de Justiça, o Ato Normativo nº 0009672-61.2020.2.00.0000, com proposta de resolução, dispondo sobre a possibilidade de realização de audiências de custódia por videoconferência durante a pandemia de COVID-19.

O procedimento do Conselho Nacional de Justiça que resultou, em 24 de novembro de 2020, na aprovação da impugnada Resolução nº 357/2020 ocorreu sem a abertura de amplo debate com setores do sistema de justiça, sociedade civil e academia. Em que pese a admissão, na data da sessão, da participação de organizações como amigas da corte, pedidos para ampliação do debate e discussão mais detalhada sobre pontos da proposta não foram acolhidos.

Importante destacar que, havendo votação sobre proposta de ato normativo – sobretudo ato que poderá impactar direitos e garantias fundamentais –, o conteúdo do aludido feito deve ser conhecido pela sociedade e pelas instituições antes de ser apreciado, sendo sujeito a debate e escrutínio públicos. Isto não ocorreu no caso da aprovação da Resolução nº 357/2020 pelo CNJ, eis que, como indicado, não constou nos autos públicos a minuta de ato normativo sobre a qual o Conselho possa ter se debruçado e não houve, nem mesmo, disponibilização prévia aos próprios Conselheiros.

Ademais, prevê o §7º do art. 102 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça que, “nos casos em que a proposta de ato normativo ensejar impacto orçamentário aos órgãos ou Tribunais destinatários, receberá prévio parecer técnico do órgão competente no âmbito do CNJ”. Nitidamente, a possibilidade de realização de audiências de custódia por videoconferência ensejará impacto orçamentário aos Tribunais e demais órgãos do Poder Judiciário, eis que exige a implementação ou ampliação de estrutura técnica, com instalação de câmeras, conexão de internet de qualidade e em velocidade adequada, dentre outras medidas.

É desnecessário relembrar que a infraestrutura em diversos pontos do Brasil é precária, tendo, há pouco mais de dois meses, todo um estado da federação quedado por dias a fio sem energia elétrica, em situação que continua a se repetir com preocupante frequência⁹. Assim, a melhoria de tal infraestrutura demandaria vultosos gastos públicos e, mesmo assim, não seria capaz de garantir a veracidade das condições em que a pessoa presa se encontra.

⁹ *Após 2 meses do apagão, 13 dos 16 municípios do Amapá voltam a registrar falta de energia.* Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2021/01/13/dois-meses-apos-lo-apagao-amapa-volta-a-registrar-falta-de-energia-na-maioria-dos-municipios.ghtml>. (Acesso em: 11/01/2021).

No entanto, o procedimento do CNJ prosseguiu sem a possibilidade de discussão desses importantes elementos técnicos, tão relevantes neste momento de crise econômica e de cobrança dos mercados e da sociedade por responsabilidade fiscal, em que é imprescindível que os custos que a implementação do ato normativo demandará sejam conhecidos, e seja debatido, pela sociedade em geral, se o gasto é razoável, e se está disposta a arcar com ele, uma vez que a estrutura para audiências presenciais já existe.

Nem se diga que eventual autorização para a realização de audiência de custódia por videoconferência subsistiria apenas no período de pandemia, tornando a ser vedada após tal situação. Com efeito, os custos e o tempo de implementação da medida nos Tribunais certamente pressionam o sistema para prolongamento de seu uso. Além de ser contraditório o fato do tema ser deliberado após Tribunais demonstrarem capacidade de realização da audiência presencial na fase mais aguda da pandemia no país, a história brasileira é repleta de episódios em que situações excepcionais foram empregadas para justificar flexibilização ou menor proteção a direitos fundamentais.

Nesse contexto, a Resolução nº 357/2020 alterou a redação dada pela Resolução nº 329/2020 nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 19 da Resolução CNJ nº 329/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

§ 1º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 2º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas:

I – deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 1º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

II – a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III – deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e

IV – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato.

§ 3º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

§ 4º As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes que presidirem as audiências”.

Assim, a melhor intenção de preservar os direitos fundamentais das pessoas custodiadas pode, em verdade, pôr em risco estes próprios direitos, por prazo indeterminado. Se a audiência de custódia não pode ser realizada presencialmente, não se realiza – não se presta às funções a que se destina e, como alertado pelo Protocolo de Istambul, Manual da Organização das Nações Unidas (ONU) para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, coloca em perigo as pessoas presas e pode fornecer um alibi aos autores de tortura, aptos a utilizar o argumento de que pessoas do exterior observaram a prisão e nada detectaram (§126).

3. Da adoção de medidas de biossegurança que permitam a realização das audiências de custódia presenciais de forma segura.

Cabe observar que nove estados brasileiros já retomaram a realização presencial das audiências de custódia, sendo eles *Amapá, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio de Janeiro, Roraima e Sergipe*.

No estado do Rio de Janeiro, um dos mais populosos do país e o primeiro a retomar as audiências presenciais, estas vêm sendo realizadas desde o dia 3 de agosto de 2020, sem qualquer

intercorrência; evidenciando que, com observância dos protocolos sanitários, é perfeitamente possível a retomada das audiências presenciais, sendo desnecessário o debate sobre videoconferência.

O exemplo do Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), mesmo com orçamento de pouco mais de 360 milhões de reais (valor extraído da proposta orçamentária para 2020¹⁰), demonstra ser viável adequar a estruturação dos ambientes e dos procedimentos para adequá-los à nova realidade de prevenção ao coronavírus, ao mesmo tempo em que se garante o comparecimento presencial. Conforme noticiado em seu sítio eletrônico:

A retomada da realização presencial das audiências envolve mudanças nos procedimentos, como a adequação de salas, a instalação de divisórias entre as pessoas presentes e o distanciamento seguro, além de medidas sanitárias como aferição de temperatura, uso obrigatório de máscaras e a limpeza dos ambientes. Em levantamento realizado em junho deste ano, o CNJ identificou que, desde o início da pandemia e com a suspensão das audiências de custódia, houve um decréscimo de 83% no percentual de relatos de tortura e maus-tratos no ato da prisão, em comparação com o dado pré-pandemia. Em março de 2020 foram registradas 11,9 mil audiências de custódia, com 1.033 casos de tortura apontados (8,67% do total). Já entre abril e maio de 2020 foram realizadas 10,5 mil audiências de custódia, com indicação de tortura e maus-tratos em apenas 150 casos (1,42% do total). Ao se comparar dados de abril 2019 com abril de 2020, a queda de relatos foi de 66%¹¹.

O Distrito Federal, seguindo a mesma tendência, editou portaria conjunta que regulamenta a forma como se darão as audiências de custódia no território. O documento detalha as medidas de proteção, inserindo entre elas o uso dos equipamentos individuais de proteção, a obrigação de distanciamento e a higienização das mãos e utensílios¹².

¹⁰

Disponível em: https://www.tjap.jus.br/portal/images/SGPE/anexos/PROPOSTA_ORCAMENTARIA2020certidaoplenu.pdf (Acesso em 19/01/2021).

¹¹ Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/11272-tribunais-retomam-audi%C3%A2ncias-de-cust%C3%B3dia-regulares-com-protocolos-de-sa%C3%BAde.html> (Acesso em 19/01/2021).

¹² Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-116-de-03-11-2020> (Acesso em 19/01/2021).

Menciona-se, também, o estado de Roraima, que noticiou a volta dessa garantia em seu portal, explicitando os protocolos adotados:¹³

Para este retorno, diversas medidas foram adotadas, como a instalação de divisórias de acrílico transparente nas salas de audiência para garantir um distanciamento social ainda mais seguro. Além disso, antes do início de cada audiência, a temperatura dos participantes é aferida, kits com máscaras e álcool gel são distribuídos, e, a cada intervalo do procedimento, a higienização dos ambientes é realizada.

No Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS), por sua vez, a retomada das audiências de custódia presenciais já foi implantada desde setembro de 2020, com a adoção de um protocolo e fluxo de atendimento instituído por norma interna (Portaria nº 1.833, de 31 de agosto de 2020)¹⁴.

Entre os procedimentos implantados pelo TJMS estão: (i) a mudança da sala de audiência para salas do plenário do Tribunal do Júri, que proporciona um ambiente mais amplo e melhor ventilado; (ii) o uso de máscaras e protetores faciais por todos os funcionários; (iii) o distanciamento de 2 (dois) metros entre todas as partes e (iv) um atendimento preliminar de todas as pessoas custodiadas por uma equipe psicossocial que indaga e verifica quanto a qualquer possível sintoma ou indício de infecção pela COVID-19. Conforme documentado na página oficial do TJMS:

[...] as audiências de custódia têm seguido as normas de segurança, com observância dos protocolos estabelecidos pela área da saúde. “Os protocolos que foram estabelecidos pela Portaria são procedimentos complementares importantes para dar segurança à saúde de todas as pessoas envolvidas nesses trabalhos. A pandemia continua, então é preciso manter todos esses protocolos necessários para a segurança¹⁵.

¹³ Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/4395-audiencias-de-custodia-voltam-a-ser-realizadas> (Acesso em 19/01/2021).

¹⁴ Disponível em: https://www.tjms.jus.br/_estaticos_/covep/portaria-n-1833-31-de-agosto-de-2020.pdf (Acesso em 19/01/2021).

¹⁵ Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/tjms-publica-protocolo-para-presos-em-flagrante-suspeitos-de-contaminacao-por-coronavirus/> (Acesso em 19/01/2021).

Por fim, o próprio Conselho Nacional de Justiça, em meados de outubro de 2020, noticiou a exitosa realização de audiências de custódias virtuais no estado de Sergipe¹⁶:

Foram levadas em consideração a Resolução nº 213, de 15/12/2015, do CNJ; a Lei 13.964, de 24/12/2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal; a necessidade de continuidade da prestação jurisdicional do TJSE; e a Portarias Normativa nº 62/2020 GP1, que estabeleceu protocolo de emergência para funcionamento e retorno das atividades presenciais nas unidades do Poder Judiciário de Sergipe.

Ou seja, todas essas experiências já em fase de implantação de forma exitosa em nove estados do Brasil, demonstram que a realização presencial das audiências de custódia é totalmente viável e factível. Configura um caminho que concilia a segurança sanitária de todos os atores envolvidos com o direito fundamental das pessoas presas, de serem conduzidas perante a autoridade judiciária no prazo de 24 horas após a sua prisão.

4. A matéria se encontra *sub judice* no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF)

Cumpré ainda mencionar que a matéria em questão está *sub judice* no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade impugnando o já transcrito artigo 19 da Resolução nº 329/2020 do CNJ. O Plenário da Corte Suprema, porém, ainda não se manifestou sobre a questão, e não houve tampouco deferimento de medida cautelar pelo relator suspendendo a norma, uma vez que tendo o artigo sido alterado pela mencionada Resolução nº 357/2020 do CNJ, a AMB foi instada a se manifestar sobre a perda do objeto da ação.

E ainda que se diga ter sido o uso da videoconferência nas audiências de custódia autorizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do HC 186.421, da leitura atenta do referido julgado é possível verificar que, além de se tratar de decisão da Segunda Turma do STF, e não do Plenário, apenas dois ministros (Min. Celso de Mello e Min. Edson Fachin) se manifestaram nesse sentido.

Por sua vez, o Ministério Público Federal (MPF) opôs embargos de declaração alegando que a decisão prolatada é omissa quanto à possibilidade de realização de audiência de custódia,

¹⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-presenciais-serao-retomadas-nesta-quarta-21-10-em-sergipe/> (Acesso em 19/01/2021).

ainda que por videoconferência. Em 18 de dezembro de 2020 foi iniciado, novamente, o julgamento da ação, ainda sem data de término. Assim, o tema da possibilidade de realização de audiências de custódia por videoconferência segue pendente de decisão no STF, não podendo servir como fundamento à revisão que foi concretizada pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 357/2020 ou a qualquer outra.

Importante dizer, ainda, que a decisão, por discutir tema já judicializado, afronta entendimento consolidado em enunciado do próprio CNJ. Neste sentido, o Enunciado nº 16 é expresso em interditar expedientes dessa natureza, veja-se:

JUDICIALIZAÇÃO ANTERIOR

A judicialização anterior da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça.

Precedentes: CNJ - RA - Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0003924-58.2014.2.00.0000 - Relatora Débora Ciocci - 24a Sessão Extraordinária - julgado em 12 de dezembro de 2014.

Ademais, nos termos do art. 102, §3º do Regimento Interno do CNJ, a edição de ato normativo poderá ser precedida de audiência pública ou consulta pública; providência que se fazia necessária ao julgamento sobre o uso de videoconferência em audiências de custódia e, como já explicitado, não foi concretizada. Deveriam ter sido ponderados os impactos gerados no âmbito do sistema de justiça criminal, inclusive em termos orçamentários, bem como, e sobretudo, em relação à prevenção e ao combate à tortura.

Apenas a partir do amplo debate com participação da sociedade civil, de órgãos componentes do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), além de representantes da academia, de profissionais de órgãos do sistema de justiça criminal, entre outros, seria possível ao CNJ deliberar de forma legítima e fundamentada sobre o assunto, o que não ocorreu.

5. Do racismo estrutural fortalecido pelas audiências virtuais.

No Brasil, onde a violência da tortura castiga, majoritariamente, corpos negros, ela se revela como permanência inerente e estrutural da formação social do país. O passo que se dá na

direção contrária da coibição dessas práticas é o mesmo que se dá na direção da sua perpetuação. É aí que se encontra o retrocesso da normalização das audiências de custódia pelo método da videoconferência. Em larga medida, chama-se de estrutural o racismo brasileiro porque é estruturante e estruturado, *de e por* tais práticas.

Nesse sentido, a realização das audiências de custódia confirmou o que já se intuía quanto ao funcionamento da malha criminal e do sistema de justiça penal: seus principais alvos são os jovens negros, de baixíssima escolaridade e oriundos de regiões periféricas. Consoante pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro por ocasião dos cinco anos da implementação das audiências de custódia¹⁷, 77,4% das pessoas presas em flagrante e apresentadas nas referidas audiências, entre setembro de 2017 e setembro de 2019, se autodeclararam negras (pretas ou pardas).

Além disso, 38,3% das pessoas presas declararam ter sofrido tortura ou maus-tratos por ocasião da prisão e, considerando-se a taxa de agressões por cor/raça, cerca de 80% delas foram perpetradas contra pessoas negras.

Ou seja, quase 80% das pessoas presas em flagrante eram negras, e aproximadamente 80% das agressões denunciadas em audiências de custódia tiveram como vítimas pessoas negras. Na mesma linha, pesquisa da Defensoria Pública do Estado da Bahia reunindo dados de 2019 apontou que 97,8% das pessoas apresentadas em audiência de custódia se autodeclararam negras, e 91,7% das agressões relatadas foram sofridas por pessoas negras.

Em complemento, conforme dados obtidos pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), na já mencionada pesquisa “O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia”¹⁸, realizada em parceria com o próprio CNJ, 64,1% das pessoas custodiadas submetidas às audiências de custódia, durante o ano de 2018, em 13 cidades do país, eram negras; cerca de 2/3 eram jovens com menos de 29 anos de idade e, do total de custodiadas, 25,9% relataram ter sido vítima de tortura no momento da prisão em flagrante¹⁹.

Um sistema de justiça criminal seletivo espelha o racismo estrutural da sociedade brasileira, marcando de forma injusta e desigual jovens negros e pobres, com pouco acesso à

¹⁷ Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/0b6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>. (Acesso em 10/12/2020).

¹⁸ Disponível em: https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/SumExecutivo_web_simples.pdf. (Acesso em 10/12/2020).

¹⁹ Disponível em: https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/SumExecutivo_web_simples.pdf. (Acesso em 10/12/2020).

justiça, assim como as suas famílias. Ao serem realizadas por videoconferência, as audiências de custódia perdem seu intuito primordial, de servir à garantia de direitos, à qualificação do processo decisório e à prevenção de maus-tratos e tortura. De forma contrária, acabam por vulnerabilizar, ainda mais, pessoas já vitimizadas pela violência institucional em todas as suas facetas.

6. Da limitação ao direito de defesa e da inviabilização da adequada detecção de sinais e indícios de tortura e maus-tratos.

A pandemia de COVID-19 deixou evidente que há algumas atividades essenciais, bem como outras que não se prestam à realização virtual. As audiências de custódia se enquadram em ambos os grupos.

Com efeito, é instrumento processual por meio do qual se materializa o direito fundamental de toda pessoa presa a ser levada à *presença* da autoridade judicial²⁰. Os momentos posteriores à prisão são os mais importantes na prevenção à tortura²¹. Em 2017, a Associação para a Prevenção da Tortura (APT) promoveu simpósio, contando com autoridades e especialistas de todo o mundo, para discutir padrões de atuação para combater a tortura nesse momento chave.

Dentre as recomendações, destaca-se a necessidade de apresentação física da pessoa detida à autoridade judicial, para “remover a pessoa detida do controle da autoridade que efetuou e mantém a prisão”²². Não há dúvidas de que a videoconferência não alcança tal fim, ao manter a pessoa sob a custódia exclusiva da autoridade policial, a qual inclusive opera a câmera.

Como mecanismo de prevenção e combate à tortura que é, não cumpre sua função quando realizada por meio virtual – tanto por não ser possível ao/à magistrado/a identificar, adequadamente, indícios da prática de tortura, como por não garantir que o ambiente em que a pessoa presa estará quando ouvida seja livre de interferências externas, garantindo-se um mínimo de segurança a um relato desembaraçado e verdadeiro.

²⁰ Art. 7º, 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos e art. 310 do Código de Processo Penal.

²¹ A Iniciativa lista as audiências de custódia entre três boas práticas globais selecionadas no que tange à supervisão judicial após a prisão. *Safeguards in the first hours of police detention*. “Convention Against Torture Initiative”. Disponível em <https://cti2024.org/content/docs/CTI-Safeguards-final%20rev.pdf>. (Acesso em 18/01/2021).

²² APT, maio de 2017. Mais informação disponível em <https://www.apr.ch/en/resources/publications/symposium-procedural-safeguards-first-hours-police-custody-event-report-2017?cat=63> (em inglês).

Nesse sentido, o §34 do art. 9º do Comentário Geral nº 35/2014, do Comitê de Direitos Humanos²³ estabelece que a pessoa deve comparecer **fisicamente** perante o/a juiz/a ou outro/a funcionário/a autorizado/a pela lei para exercer funções judiciais para realização da audiência de custódia, sendo uma garantia ao direito à segurança pessoal e à proibição da tortura e dos tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

A admissão de sua realização por videoconferência, então, infirmaria o instituto, e enfraqueceria sobremaneira a prevenção e o combate à tortura, sofrida por pessoas brancas e negras mas, como já demonstrado no item acima, majoritariamente por estas últimas.

Assim, são precisas as observações feitas pelos integrantes do Conselho Nacional de Justiça por ocasião da votação da anterior Resolução nº 329/2020. Observou o Ministro Dias Toffoli, então presidente do CNJ:

“Ressaltou-se, inclusive, os casos em que utilização do sistema de videoconferência se mostra inadequada à finalidades dos atos ou resulta em inequívoco comprometimento ao direito de defesa, como é o caso das audiências de custódia, indicando-se atenção redobrada quando de audiências ou atos envolvendo o depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência fora das salas especializadas.

No que diz respeito, em particular, às audiências de custódia, e tal como já assinalado pelo STF na apreciação da ADPF 347, a denominada audiência de custódia é decorrência do disposto no artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e no artigo 7º, item 5, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, sendo que ambas as normas - que são dotadas de status supralegal - ressaltam de forma expressa o direito de presença.

Conclui-se, com efeito, que o sistema de videoconferência vai de encontro à essência do instituto da audiência de custódia, que tem por objetivo não apenas aferir a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção, mas também verificar a ocorrência de tortura e maus-tratos. Conforme expressamente destacado nas considerações iniciais da Resolução CNJ nº 213/2015, “a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia

²³ Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Comentarios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>. (Acesso em 18/01/2021).

estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes”.

Por tal razão, o uso de sistema de videoconferência na audiência de custódia foi vedado no âmbito do CNJ, na Reclamação para Garantia das Decisões nº 0008866-60.2019.2.00.0000 e no Procedimento de Controle Administrativo nº 0000930-47.2020.2.00.0000, havendo, também, decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inviabilidade do uso da referida ferramenta (CC 168.522/PR).

Por força dessas circunstâncias e em face da persistência das restrições sanitárias a trazer dificuldades para manter a realização de atos processuais presenciais, entende-se que a Recomendação CNJ 62 houve por bem indicar o melhor caminho de também suspender as audiências de custódia. A propósito, depreende-se da Recomendação CNJ 62 uma série de exigências e obrigações adicionais que o CNJ impôs aos juízes de todo o país como contrapartida para a convalidação de autos de prisão em flagrante.

Em outras palavras, audiência de custódia por videoconferência não é audiência de custódia e não se equiparará ao padrão de apresentação imediata de um preso a um juiz, em momento consecutivo a sua prisão, estandarte, por sinal, bem definido por esse próprio Conselho Nacional de Justiça quando fez aplicar em todo o país as disposições do Pacto de São José da Costa Rica”.

Na mesma linha, subscrevemos as manifestações do Conselheiro André Godinho e da Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena também na votação da Resolução nº 329/2020 do CNJ:

“Se é assim, para que as audiências de custódia cumpram seu papel como tal, se mostra imprescindível a sua realização de forma presencial, quando o Juiz terá todas as condições de aferir as condições em que efetuada a prisão, bem assim constatar eventuais violações sofridas pelo preso. O ato é, pois, incompatível com o instrumento da videoconferência.”

“Por outro turno, a vedação ao uso da citada tecnologia para realização da audiência de custódia, expressamente consignada no art. 19 do ato ora em análise, mostra-se justificada, já que, como asseverado no voto apresentado pelo Ministro Presidente, o ‘sistema de videoconferência vai de encontro à essência do instituto da audiência de custódia, que tem por objetivo não apenas aferir a

legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção, mas também verificar a ocorrência de tortura e maus-tratos. Conforme expressamente destacado nas considerações iniciais da Resolução CNJ nº 213/2015, ‘a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes’ ‘.

Ciente da inclusão do tema na pauta deste Colegiado, a respeitada Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns – Comissão Arns, manifestou-se em expediente dirigido à Presidência, no sentido de que “mesmo durante as restrições que decorrem da pandemia de Covid-19, a utilização do recurso da videoconferência nas audiências de custódia, longe de compensar uma eventual ausência de contato preso-juiz, não supera os problemas que decorrem da não-apresentação física e pessoal de um preso a um juiz no momento imediato à restrição da sua liberdade, com o enfraquecimento das ações de prevenção e combate à tortura”.

Com efeito, a audiência de custódia, declarada compatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 347), tem o propósito de aferir determinadas condições físicas e anímicas da pessoa presa que não se mostram acessíveis por meio da videoconferência”.

Em matéria de prevenção e combate à tortura, como asseverado no Protocolo de Istambul – Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU), não é válida a ideia de que alguma investigação é melhor do que investigação nenhuma (§§126-127):

Arriscam-se a obter uma imagem falsa ou incompleta da realidade. Arriscam-se a colocar em perigo reclusos que podem nunca mais vir a visitar. Arriscam-se ainda a fornecer um alibi aos autores de tortura, que podem utilizar o argumento de que pessoas do exterior visitaram a sua prisão e nada detectaram.

Nesse contexto, o Relatório Analítico Propositivo do Programa Justiça Pesquisa, intitulado “Direitos e Garantias Fundamentais, Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra”,

elaborado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça em 2017²⁴, reconhece a necessidade de avanços estruturais para que as pessoas possam se sentir confortáveis e seguras para denunciarem atos de tortura, maus-tratos e violências em geral.

Por isso, o afastamento do Poder Judiciário em relação às pessoas acusadas nas audiências de custódia, referendado pelo uso das videoconferências, está na contramão da garantia de proteção da nossa população, sobretudo dos mais vulneráveis. A visão da tela do computador não permite uma visualização nítida, precisa e abrangente, por parte do/a juiz/a que preside a audiência de custódia, do ambiente no qual a pessoa custodiada estará inserida para prestar seu relato, não sendo possível assegurar o exame completo da totalidade da área, nem constatar com segurança quem está presente no ambiente.

A realização por videoconferência abriria a possibilidade de que a pessoa custodiada preste o seu relato em ambiente potencialmente hostil, na presença de agentes de segurança estatais, em delegacias ou unidades prisionais, podendo inclusive estar prestando seu depoimento rodeada por seus próprios alcoses ou pelos próprios agentes que realizaram a prisão. A oitiva por tal meio tornaria inviável a fiscalização de eventual intimidação ou coação que a pessoa custodiada possa estar sofrendo para não denunciar alguma situação de abuso ou violência sofrida.

Da mesma forma, é o comparecimento físico e o contato direto com a pessoa custodiada que permite que o magistrado ou magistrada que preside a audiência de custódia realize uma inspeção visual de eventuais sinais que indiquem ocorrência de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme previsto no Protocolo II da Resolução 213 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça. Além da inspeção visual para a detecção de possíveis marcas ou lesões visíveis, o momento da audiência de custódia permite a visualização da postura, do caminhar e da linguagem corporal, os quais podem sinalizar ou indicar alguma dor, sintoma ou sequela decorrente de suposta violência sofrida.

A Recomendação nº 62/2020 do CNJ, ao prever a possibilidade de suspensão excepcional das audiências de custódia no período da pandemia, já traduzia o entendimento do próprio Conselho no sentido da inviabilidade (ou imprestabilidade) da sua realização por videoconferência.

²⁴

Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/10/FBSP_Direitos_Garantias_Fundamentais_CNJ_2018.pdf. (Acesso em 18/01/2021).

Estas foram as razões que levaram mais de 150 (cento e cinquenta) entidades a manifestar, durante os debates sobre a Resolução nº 329, seu apoio à redação do artigo 19 tal qual acabou por ser aprovada. No artigo “Nós, mães e familiares de vítimas de terrorismo do Estado, dizemos não às audiências por videoconferência”²⁵, assinado coletivamente pela Agenda Nacional pelo Desencarceramento (AGENDA), Eliene Vieira, vítima e mãe de vítima de violência de Estado, familiar de preso, articuladora da AGENDA, da Frente Estadual pelo Desencarceramento do Rio de Janeiro e das Mães de Manguinhos, reitera:

Os efeitos físicos e psicológicos da tortura são imensuráveis. Os sobreviventes e suas famílias ainda sofrem com os impactos dos maus tratos. Esses sofrimentos se estendem a mães, esposas, filhos e outros parentes. E essa prática histórica, violenta e racista por parte dos agentes do Estado é comum nas favelas e periferias do Rio e do Brasil. E a não responsabilização dos mesmos e suas respectivas cadeias de comando faz com que as pessoas não denunciem. Nós, mães e familiares de vítimas de terrorismo do Estado dizemos não às audiências por videoconferência.

Na mesma linha, Juan Mendez, ex-relator da ONU sobre Tortura, manifestou, ao longo do debate sobre a Resolução nº 329, que “ainda que o máximo potencial das mesmas [audiências de custódia] ainda esteja por ser alcançado, habilitar sua realização por videoconferência significará, claramente, um retrocesso”.

Vale lembrar que a adoção de norma que autorize a realização de audiências de custódia por videoconferência pode implicar a responsabilização internacional do Brasil.

Em relação à Organização dos Estados Americanos, anote-se que esta Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas²⁶, consignou diversas observações relativas à necessidade de melhorias na proteção dos/as brasileiros/as contra a tortura, a partir das audiências de custódia, registrando ainda “várias preocupações sobre o papel passivo que teria, com frequência, a autoridade judicial participando destas audiências”.

Além disso, o documento consigna que, apesar de todos os esforços da sociedade brasileira, “a CIDH expressa sua preocupação com as estatísticas que indicariam a falta de investigação e

²⁵ Disponível em: <https://diplomatie.org.br/nos-maes-e-familiares-de-vitimas-de-terrorismo-do-estado-dizemos-nao-as-audiencias-por-videoconferencia/>. (Acesso em 18/01/2021).

²⁶ Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/PrisaoPreventiva.pdf>. (Acesso em 18/01/2021).

acompanhamento das denúncias de maus tratos e tortura durante a detenção, apresentadas durante as audiências de custódia”.

Em relação à Corte Interamericana de Direitos Humanos, vale assinalar que sua jurisprudência é farta em apontar a importância das audiências de custódia para a proteção da população privada de liberdade contra abusos praticados por autoridades administrativas ou policiais, conforme disposto nos casos (1) Cabrera García e Montiel Flores vs. México; (2) López Álvarez vs. Honduras; (3) Bámaca Velásquez vs. Guatemala; e (4) Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala.

Por sua vez, no que concerne à Organização das Nações Unidas (ONU), a fragilização da proteção da população com a adoção de audiências de custódia por videoconferência contraria, flagrantemente, os objetivos da Agenda 2030, sobretudo em relação ao objetivo 16, que versa sobre “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”²⁷. A seguir, consignamos listagem de todas as metas do ODS 16 prejudicadas pela medida em discussão:

Metas do Objetivo 16

16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável

16.a Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime

16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

²⁷ Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/16/>. (Acesso em 18/01/2021).

16.5 Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça, para todos

16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionadas, em todos os lugares.

Foi para evitar o inadimplemento de obrigações internacionais que a Emenda Constitucional nº 45/2004, a mesma que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reforçou o compromisso do Poder Judiciário com os tratados internacionais de direitos humanos, sendo incompatível que tal órgão se transforme em *locus* de legitimação de abusos e violências estatais.

Como exposto no item 3 acima, nove estados já retomaram a realização de audiências de custódia presenciais, como é exigido pela essência do instituto, o que foi viabilizado pela observância rígida dos protocolos sanitários. Tais experiências podem e devem ser consideradas no estabelecimento de diretrizes nacionais para a retomada segura.

Assim, o CNJ deveria cumprir seu dever e sua prerrogativa de reforçar o papel das audiências de custódia como meio de controle da porta de entrada do sistema prisional, bem como de instrumento fundamental de prevenção e combate à tortura.

A promulgação da Resolução nº 357/2020 fere de morte o instituto, a tão duras penas consolidado, nos últimos anos, com apoio do próprio Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, das instituições do sistema de justiça criminal, especialmente das Defensorias Públicas, e da sociedade civil brasileira.

7. Considerações finais e pedidos.

Por todo o exposto, as organizações, instituições e os movimentos sociais que a este apelo subscrevem, tendo em vista a aprovação da Resolução nº 357/2020, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 24 de novembro de 2020, vêm, respeitosamente, requerer a esta ilustre Comissão Interamericana de Direitos Humanos que:

(i) o Estado brasileiro seja instado a prestar esclarecimentos sobre a aprovação das audiências de custódia por videoconferência, bem como a se comprometer com as garantias mínimas previstas na Resolução nº 357/2020;

(ii) sejam emitidos, caso julgar conveniente e oportuno, um posicionamento público e/ou recomendações gerais ou específicas ao Brasil sobre o grave risco representado pela aprovação das audiências de custódia por videoconferência, ainda que, por ora, restritas ao período de crise sanitária;

(iii) seja realizada uma reunião da sociedade civil brasileira com a Sr^a. Maria Claudia Pulido, o Sr. Joel Hernández García, a Sra. Antonia Urrejola Noguera, o Sr. Edgar Estuardo Ralón Orellana e a Sra. Margarette May Macaulay, para aprofundar o diálogo sobre a situação dos direitos humanos das pessoas em conflito com a lei no Brasil;

(iv) seja recomendado ao Estado brasileiro o comprometimento formal com as diretrizes estabelecidas pelo Protocolo de Istambul na averiguação dos casos de tortura e maus-tratos, especialmente nas audiências de custódia que, eventualmente, venham a ocorrer de forma presencial.

Nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento por meio dos e-mails: litigio@conectas.org; gustavo.huppes@conectas.org; sdias@apt.ch e isabelpereira@iser.org.br.

Assinam o presente Apelo Urgente:

1. Agenda Nacional pelo Desencarceramento
2. Articulação Brasileira de Lésbicas - ABL
3. Associação dos Familiares e Amigos dos Presos e Egressos do Estado do Rio de Janeiro - AFAPERJ
4. Associação de Mães e Familiares de Vítimas da Violência do Espírito Santo
5. Associação de Mães e Amigos da Criança e Adolescente em Risco - AMAR NACIONAL
6. Associação dos Direitos Humanos de Familiares e Amigos dos Reeducandos do Acre
7. Associação Nacional da Advocacia Criminal - ANACRIM - Piauí
8. Associação de Mulheres Guerreiras - AMUGUE
9. Associação Juízes para a Democracia - AJD
10. Associação para a Prevenção da Tortura - APT

11. Centro Brasileiro de Solidariedade aos Povos - CEBRASPO
12. Coletivo Familiares e Amigos de Presos e Presas do Amazonas
13. Coletivo Mães e Familiares do Curió
14. Coletivo de Mães e Familiares de Pessoas Privadas de Liberdade de Rondônia
15. Coletivo Rosas no Deserto de Familiares, Egressas (os) e amigas (os) do Sistema

Prisional DF

16. Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro
17. Conectas Direitos Humanos
18. Frente Distrital pelo Desencarceramento
19. Frente Estadual pelo Desencarceramento do Acre
20. Frente Estadual pelo Desencarceramento do Amazonas
21. Frente Estadual pelo Desencarceramento do Ceará
22. Frente Estadual pelo Desencarceramento do Espírito Santo
23. Frente Estadual pelo Desencarceramento de Goiás
24. Frente Estadual pelo Desencarceramento da Paraíba
25. Frente Estadual pelo Desencarceramento do Rio de Janeiro
26. Frente Estadual pelo Desencarceramento no Rio Grande do Norte
27. Frente Estadual pelo Desencarceramento de Rondônia
28. Frente Estadual pelo Desencarceramento de São Paulo
29. Frente Estadual Rondônia Contra a Redução da Idade Penal
30. Fórum Social de Manguinhos
31. Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares - GAJOP
32. Grupo de Mulheres Bordadeiras da Coroa
33. IDEAS - Assessoria Popular
34. Instituto de Defensores de Direitos Humanos - DDH
35. Instituto de Defesa do Direito de Defesa
36. Instituto de Estudos da Religião - ISER
37. Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial - Baixada Fluminense
38. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC
39. Instituto Pró-Bono
40. Justiça Global
41. Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ
42. Mães de Manguinhos
43. Mães do Xingu

- 44.** Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro - MEPCT/RJ
- 45.** Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia
- 46.** Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT
- 47.** Movimento Candelária Nunca Mais
- 48.** Movimento Caxias
- 49.** Movimento D'Ellas
- 50.** Movimento de Mães - AMAR
- 51.** Movimento de Mães, Familiares e Amigos das Pessoas Privadas de Liberdade do Rio Grande do Norte
- 52.** Movimento de Mulheres Negras da Floresta - DANDARA
- 53.** Núcleo de Mães Vítimas de Violência
- 54.** Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo
- 55.** Núcleo de Audiências de Custódia da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
- 56.** Pastoral Carcerária Nacional - CNBB
- 57.** Plataforma Brasileira de Política sobre Drogas - PBPD
- 58.** Rede de Comunidades e Movimentos Contra a Violência
- 59.** Rede Justiça Criminal
- 60.** Rede de Mães e Familiares de Vítimas de Violência da Baixada Fluminense
- 61.** Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas - RENFA
- 62.** Rede Nacional de Mães e Familiares de Vítimas do Terrorismo de Estado
- 63.** Rede REFORMA
- 64.** Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo - SASP
- 65.** SOMOS - Comunicação, Saúde e Sexualidade
- 66.** Tamo Juntas - Assessoria Multiprofissional Gratuita para Mulheres em Situação de Violência
- 67.** União de Negros pela Igualdade - Unegro SC